



SINDSAÚDE
CEARÁ

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
em Serviços de Saúde no Estado do Ceará
Fundado em 30 de outubro de 1941

R.20/08/2014

Osvaldo Muniz
Promotor de justiça

EXMO(A) SR(A) DR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
COREAÚ - CEARÁ

O SINDSAUDE – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, entidade sindical de primeiro grau, por seu advogado, ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

Por meio de edital, publicado em 03 de julho do corrente ano, o Município de Coreaú, no Estado do Ceará, promoveu seleção temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS. Existem no município 8 (oito) ACS que se submeteram a processos seletivos em 2005, 2008 e 2012, mas a prefeitura não os efetivou, embora preencham os requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.350/2006.

O poder executivo municipal cometeu, no citado processo seletivo, um rosário de irregularidades, conforme se aduz nos passos seguintes.

Primeiro: Impossibilidade de contratação temporária para ACS. Por meio de edital publicado em 03 de julho de 2014, a Prefeitura de Coreaú realizou seleção para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Referido processo seletivo, que teve início em 03 07 2014 e terminou em 30 07 2014, já nasceu infectado de vícios, pois há proibição expressa na legislação sobre a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
em Serviços de Saúde no Estado do Ceará
Fundado em 30 de outubro de 1941

- ACS, consoante dicção do Art. 16, da Lei Federal n. 11.350/2006, modificado pelo art. 2º, da Lei n. 12.994/2014, *verbis*:

“É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da legislação aplicável”.

Da leitura, ainda que perfunctória do dispositivo legal, acima colacionado, deduz-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que, como regra geral, é inadmissível a contratação temporária de ACS. A exceção cinge-se aos casos de surtos endêmicos. E pelo que se sabe, Coreaú não convive, felizmente, com qualquer situação endêmica, a justificar o conduto da excepcionalidade prevista na legislação aplicada à matéria em debate.

Segundo: Candidatas não residem na área para a qual foram selecionadas. As candidatas aprovadas nas áreas 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 14 não residiam na respectiva área para a qual foram selecionadas, ferindo, assim as disposições contidas no Art. 6º, da Lei 11.350/2006 e no próprio anexo I, do edital da citada seleção.

Terceiro: Títulos e experiência na profissão não foram considerados para efeito de classificação. O edital do processo seletivo, em seu item 8.1, diz que serão considerados os títulos para efeito de classificação. No entanto, não foi publicada a pontuação da titulação. Para efeito de cômputo da titulação não foram considerados o tempo de experiência e nem muito menos os cursos e treinamentos dos atuais ACS que trabalham na função e que começaram a trabalhar entre 2005 e 2012. Pode-se chegar a esta conclusão porque dos oito ACS que já trabalham para o município, sete não foram



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
em Serviços de Saúde no Estado do Ceará
Fundado em 30 de outubro de 1941

“aprovados”, ao passo que candidatas, sem nenhuma experiência e sem curso ou treinamento na área foram “aprovadas” em primeiro lugar, segundo o resultado final. Dentre as candidatas beneficiadas pela não contagem da experiência e titulação dos que trabalham atualmente, desponta a filha do presidente da Câmara Municipal, a candidata RACHEL FERNANDES MACHADO, que foi “aprovada” para a área 5, sem, contudo, sequer residir nesta área, conforme informações que chegaram até o sindicato.

Quarto: Ausência de divulgação da nota obtida na prova objetiva e nas demais fases do processo. Não foi publicada a nota obtida pelos candidatos na primeira fase (prova objetiva), assim como não foram divulgados os pontos obtidos na titulação e na entrevista. Tais omissões ofendem os princípios que regem a administração pública, em qualquer esfera, esculpidos no Art. 37, da Constituição Federal, entre os quais, o da publicidade e da impessoalidade. A ausência de divulgação da nota na prova objetiva, bem como a ausência de divulgação dos pontos obtidos pela titulação, tornou obscuro o processo seletivo, mercê da falta de transparência. Isto levou a situações dignas de registro. A candidata MARIA DA PIEDADE M CAVALCANTE, na prova objetiva, logrou a 18ª classificação (a última). Milagrosamente, esta candidata, sem nenhuma experiência, aparece em primeiro lugar na fase final, sem ao menos residir na área para a qual foi selecionada (área 6).

DOS PEDIDOS

As informações que chegaram ao conhecimento do ente, ora requerente, dão conta de que o certame em debate foi realizado apenas para beneficiar os afilhados políticos da atual gestão, em detrimento



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
em Serviços de Saúde no Estado do Ceará
Fundado em 30 de outubro de 1941

de sete ACS que se submeteram a processos seletivos e estão em efetivo exercício, porém, não comungam com os ideais do grupo que domina a gestão de Coreaú. Isto se pode verificar pela aprovação de pessoas que não residiam na área para a qual se submeteu ao processo seletivo e que, sem nenhuma experiência profissional, classificaram-se em primeiro lugar.

Diante do exposto, o Sindsaúde requer que Vossa Excelência recomende, liminarmente, à Prefeita Municipal de Coreaú que se abstenha de convocar e dar posse aos Agentes Comunitários de Saúde que foram aprovados pelo processo de que trata o edital anexo, publicado em 03 07 2014. A urgência se faz necessária em face da notícia de que a Prefeitura dará posse aos "aprovados" no primeiro dia do mês de setembro de 2014.

Pede, outrossim, que Vossa Excelência determine a instauração do competente procedimento para apurar as denúncias, ora formuladas, tomando, em seguidas, as medidas jurídicas cabíveis para anular o citado processo seletivo, considerando que o processo seletivo em liça foi confeccionado em colisão frontal com a legislação vigente, além de conter indícios de que foi direcionado para beneficiar determinadas pessoas aliadas da gestão municipal.

Espera deferimento.

Fortaleza – Ce, 20 de agosto de 2014.

João Vianey Nogueira Martins
Assessor Jurídico do Sindsaúde
OAB CE 15721.